SENTENÇA

Processo n°: **0001884-93.2013.8.26.0233**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Requerente: Leontina Barbatto Deval
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 27/06/14 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

Trata-se de <u>cumprimento de sentença coletiva</u> proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989), na qual a parte executada oferta <u>IMPUGNAÇÃO</u>, alegando: a).

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada, pelas razões abaixo.

Diferença entre Índices e não Simples Aplicação do Correto

O montante devido corresponde à *diferença* entre o que foi creditado na conta poupança e o que seria creditado caso aplicado o índice correto de 42,72%; não, portanto, valor apurado a partir da simples aplicação do índice correto. Deve haver a subtração.

A(s) parte(s) exequente(s), nos presentes autos, como vemos a partir da(s) memória(s) de cálculo de fls. 26/27 em confronto com o extrato de fls. 25, observou(aram) tal metodologia para os cálculos, não se podendo, então, acolher a irresignação da executada.

Não Suspensão do Processo

No concernente à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.370.899/SP, é notório que, aos 21/05/2014, a Corte Especial daquele tribunal julgou o recurso em questão, negando-lhe provimento, entendendo que os juros moratórios incidem desde a citação na ação coletiva, ficando superada a suspensão anteriormente decretada.

<u>Liquidação por Artigos - Desnecessidade</u>

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável o rito do art. 475-B do CPC, inadequada a invocação do art. 475-E do CPC à hipótese.

O trâmite do art. 475-B torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adotá-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada (art. 249, § 1°, CPC), a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses. Nesse sentido, o TJSP: AI n° 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

<u>Inocorrência de Prescrição</u>

O juízo assenta a premissa de que a sentença coletiva alcançou o direito da(s) parte(s) exequente(s) pois possui eficácia erga omnes de modo que, naturalmente, a citação ocorrida na ação civil pública obstou a prescrição.

Observe-se que, no caso, a prescrição, é vintenária, seja em relação à dívida principal, seja no que diz respeito aos juros (remuneratórios ou moratório) e correção monetária. A matéria já não comporta discussões: REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262; REsp 780.085/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 247; REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471; REsp 466.741/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 04.08.2003 p. 313; REsp 646.834/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 14.02.2005 p. 214.

Legitimidade Ativa do Consumidor, ainda que não filiado ao IDEC

A ação coletiva foi movida pelo IDEC, todavia a sentença possui eficácia erga omnes e tutela os direitos individuais homogêneos de todos os poupadores (art. 81, III c/c 97, III, CDC), todos são vítimas do ilícito perpetrado pelas instituições financeiras e, portanto, possuem legitimidade ativa para a liquidação e a execução (art. 97, CDC). O CDC não vincula a eficácia da sentença aos associados da associação legitimada para a ação coletiva.

Aliás, no caso específico dos autos, a certidão de objeto e pé que instrui a inicial evidencia que a questão já foi solucionada no juízo da ação de conhecimento, da qual destacamos a existência de decisão com o seguinte excerto: "Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época".

<u>Juros Remuneratórios - Incidência Mensal e Termo Inicial</u>

A certidão de objeto e pé que instrui a inicial contém decisão com a seguinte passagem: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... acrescidos de juros contratuais de 0,5% mais juros de mora desde a citação", donde se vê, claramente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito a menor, todos os meses, até o o efetivo pagamento.

Se não bastasse, na hipótese de o título executivo ensejar alguma dúvida quanto ao seu sentido e alcance, a solução a ser encontrada por este juízo de execução deve seguir a orientação pacífica do TJSP, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos, todos os meses, desde o crédito a menor (por todos: Apelação 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, SALLES VIEIRA, j. 03.08.06). Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte executada tivesse creditado adequadamente a correção monetária em fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subseqüentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. Trata-se, a bem da verdade, de lucros cessantes, pois é o que cada poupador "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 1059, CC/1916; art. 402, CC/2002). Tais juros remuneratórios devem ser capitalizados, pois nas cadernetas de poupança incide a referida capitalização.

<u>Juros Moratórios - Termo Inicial - Citação no Processo da ACP</u>

O STJ, realmente, vinha entendendo que no cumprimento de sentença de ação civil pública os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença (REsp 1371462/MS, j. 07/05/2013).

Ocorre que, no REsp 1.370.899/SP, julgado pela Corte Especial, a jurisprudência acima foi revertida a partir de voto histórico, por suas consistentes razões, do Min. SIDNEI BENETTI, em 21/05/2014.

Se não bastasse, exegese distinta, no caso específico, não pode se sobrepor à coisa julgada material (art. 103, CDC c/c art. 468, CPC), garantia constitucional (art. 5°, XXXVI, CF) que estabiliza os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, não estando o juízo de execução autorizado a reinterpretar a lei, em detrimento do que constou no título executivo.

Firme em tal premissa, verifica-se que, no caso concreto, o título judicial coletivo fixou claramente, ao menos segundo nosso entendimento, a inclusão de juros moratórios desde a data da citação na ação coletiva, como vemos na certidão de objeto e pé que instrui a inicial, que transcreve decisão de orientação aos futuros exequentes individuais, com a seguinte passagem a merecer destaque: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... mais juros mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após de 1%".

Tal decisão foi proferida em 27/05/2011, bem depois da entrada em vigor do NCC, de modo que, se ela cogita de incidência de juros na forma do CC anterior ("no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC"), então somente pode estar se referindo à citação na ação civil pública, pois, como é óbvio, não houve nem haverá qualquer citação, em execução individual, na vigência do CC revogado.

Conclui-se, facilmente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros moratórios desde a citação na ação coletiva.

A certidão de objeto e pé, se não fosse suficiente, também menciona embargos declaratórios assim decididos: "em relação aos juros, rejeito os embargos de declaração. A decisão judicial foi clara em sua sentença, fls. 356 e 371, ao fixar que o montante a ser pago será atualizado a partir da data de cada expurgo até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a citação".

Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O título executivo judicial, ao menos pelo que verificamos a partir da certidão de objeto é pé que instrui a inicial, foi omisso ou vago a respeito do índice que deve ser utilizado para a atualização monetária, cumprindo a este juízo de execução suprir a lacuna.

A esse respeito, o TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me à corrente majoritária, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda, com base em índices oficiais, no que leva vantagem sobre os índices utilizados nas cadernetas de poupança.

<u>Cálculo Inicial - Correção</u>

Sob a luz do decido acima, examinando <u>o(s) extrato(s) que</u> <u>instrui(em) a inicial e a(s) memória(s) de cálculo, às fls. 25/27</u>, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a <u>correção da quantia exequenda</u>, pois: o(s) poupador(es) comprovou(aram) ser(em) cliente(s) do Banco Nossa Caixa, em janeiro/1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calculou(aram) a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluiu(íram) juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluiu(íram) juros de 0,5%, simples, mês a mês, desde a citação na ação coletiva, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizou(aram) o débito pela tabela do TJSP.

O executado, ao contrário, apresentou cálculo absolutamente equivocado às fls. 77, pois: <u>não incluiu juros remuneratórios; incluiu os juros moratórios apenas a partir da citação da ação individual.</u> Equívocos que explicam a enorme diferença encontrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença e, diante do depósito do valor integral pela parte executada (fls. 82), **JULGO EXTINTO** este processo movido por Leontina

Barbatto Deval contra Banco do Brasil Sa com fulcro no art. 794, I do CPC; **CONDENO** o executado, ainda, em honorários sucumbenciais devidos pela execução e impugnação, <u>arbitrados em 10% do valor em execução</u>.

Transitada em julgado, levante-se o depósito de fls. 82 integralmente em favor da(s) parte(s) exequente(s) e, em seguida, aguarde-se pelo prazo de 06 meses (art. 475J, CPC) o requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários.

P.R.I.

Ibate, 27 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 30/06/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.